DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7993/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16375/2014
PROTOCOLO	: 1548941

ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4069/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: CALAZANS & RAMOS LTDA. – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA – MS.
VALOR	: R$ 113.740,20 (CENTO E TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 4069/2014/DETRAN, os seus 1º e 2ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Calazans & Ramos Ltda. - ME, visando à contratação de entidade médica para a realização de exames de aptidão física aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bela Vista, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-67201/2017 (fls. 256-267), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14391/2018 (fls. 268/269), opinando pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização do Contrato de Credenciamento, dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação, formalizado por meio do processo administrativo nº 31/704.153/2014, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho[3] explica que:

> Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

> contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)
> Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

Carlos Ari Sundfeld[4] também reconhece a figura do credenciamento, interpretando:

> Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[5], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995
[5] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

4069/2014/DETRAN) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, o 1º Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e o 2º Termo Aditivo, também visando prorrogação de prazo, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 173.106,58
Notas de Pagamentos	R$ 173.106,58
Notas Fiscais	R$ 173.106,58

Valor inicial da contratação: R$ 113.740,20
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo): R$ 113.740,20
Valor do acréscimo (2º Termo Aditivo): R$ 18.956,70
Valor final da contratação: R$ 246.437,10
Empenhos emitidos: R$ 207.240,54
Anulação de empenhos: R$ (-) 34.133,96

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[6] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa

[6] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Calazans & Ramos Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato de Credenciamento nº 4069/2014/DETRAN e dos respectivos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[7], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[7] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[8] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC